



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003918/2003-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.234 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente COMPANHIA BRAS DE DISTRIBUICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Não reconhecida a parte referente a IRRF sobre aplicação financeira realizada pela empresa incorporada e que não foi considerada na sua DIPJ de encerramento, para apuração de saldo negativo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº 16-22.073 - 4ª Turma da DRJ/SPOI, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

O presente processo refere-se a “Declaração de Compensação” protocolizada em 19/03/2003 (fl. 01), no valor de R\$ 31.404.463,14, referente ao **crédito de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002**, a ser compensado com débitos do Cofins e Pis dos meses de janeiro e fevereiro de 2003. O saldo negativo do IRPJ/2002 no valor total de R\$ 83.945.447,77 teve origem no IRRF sobre aplicações financeiras.

2. Como o contribuinte prosseguiu na compensação nos meses seguintes do saldo negativo do IRPJ/2002, foram analisados, juntamente com este pedido, os PER/DCOMP's de nº's: 28334.82605.040603.1.02-03442; 4609.84611.220703.1.3.02-8927; 31356.82124.141003.1.3.02-7374; 11610.003918/2003-08 e a “DCOMP” do processo nº 13811.000273/2003-11, apensado a este, em decorrência de se tratar do mesmo crédito pleiteado.

3. Do exame realizado pela DIORT/DERAT/SP, foi apurado, para alguns bancos, diferenças entre os valores do IRRF informados na DIPJ com os apresentados nas respectivas DIRF's. Abaixo estão demonstradas as diferenças:

BANCO	DIRF. R\$	COD.	DIPJ R\$	DIFERENÇA R\$
BANCO BRASIL	1.799.529,64	3426	2.309.891,53	-510.361,89
IDEM	8.296.537,38	5273	8.364.112,02	-67.574,64
BC.VOTORANTIM	1.677.440,84	3426	1.706.047,05	-28.606,21
BC. BRADESCO	9.480.291,57	5273	15.989.283,53	-6.508.991,96
LLOYDS	0,00	5273	80.930,44	-80.930,44
TOTAL	21.253.799,43		28.450.264,57	-7.196.465,14
OUTROS	55.495.183,20		55.495.183,20	
TOTAL GERAL	76.748.982,63		83.945.447,77	-7.196.465,14

4. Em 05/12/2003, a DERAT/DIORT/SP exarou “Despacho Decisório” (fls.133 a 140), DEFERINDO PARCIALMENTE o PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, conforme a seguir resumido:

4.1. “ao realizarmos o batimento dos valores efetivamente declarados na DIPJ pelo contribuinte com aqueles recepcionados nas respectivas DIRF, constatamos as irregularidades, apontadas no quadro de fl.98, as quais, também aqui, passamos a relacionar abaixo, dando conta de que os valores declarados na DIPJ foram, substancialmente maiores, do que aqueles recepcionados pela DIRF”.

4.2. as diferenças apontadas são aquelas demonstradas no item 3, acima. O valor total de R\$ 7.196.465,14 relativo ao IRRF informado a menor nas DIRF's foi glosado pela DERAT. Abaixo reproduzo o proposto ao chefe da DIORT/SP e aceito:

“Por todo o exposto e por mais que dos autos constam, PROPONHO à V. Sa. o **DEFERIMENTO PARCIAL do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO**, aqui formulado, pelo contribuinte: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO no valor de R\$ 76.748.982,63** (setenta e seis milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) relativo ao saldo negativo do IRPJ com termo inicial em 31/12/2002, e, consequentemente a HOMOLOGAÇÃO dela, nos termos da legislação vigente, até os limites dos créditos em favor do contribuinte à suportá-la, aqui apurados”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

5. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 25/03/2004 (fl. 152) e, apresentou a Manifestação de Inconformidade em 20/04/2004 (fls. 161 a 166), alegando resumidamente o seguinte:

5.1. declara que para o correto desenlace do presente processo, as autoridades fiscais devem atentar para o fato de que não foi a requerente quem informou equivocadamente em sua DIPJ os valores retidos a título de IRRF, mas sim as instituições financeiras pagadoras dos rendimentos, em suas DIRF's;

DA DIFERENÇA DE R\$ 510.361,89.

5.2. informa que, conforme pode ser verificado pelo extrato emitido pelo Banco do Brasil “Informe de Rendimentos Financeiros” (cópia anexa) referente ao 4º trimestre de 2002, a instituição financeira reteve a quantia de R\$ 510.361,89, no mês de dezembro de 2002;

DA DIFERENÇA DE R\$ 67.574,64.

5.3. declara que também, neste caso, no “Informe de Rendimentos Financeiros” do Banco do Brasil (cópia anexa) referente ao 4º trimestre de 2002 está registrada a retenção do IRRF no valor de R\$ 67.574,64;

DA DIFERENÇA DE R\$ 28.606,21.

5.4. para este valor informa que, como no anterior, o “Informe de Rendimentos Financeiros ano-calendário 2002 – ANUAL” (cópia anexa), do Banco Votorantim, comprova que foi realizada a retenção do IRRF na quantia de R\$ 28.606,21;

DA DIFERENÇA DE R\$ 80.930,44.

5.5. neste caso o “Lloyds TSB Bank PLC” declarou em sua DIRF que não teria retido qualquer quantia a título de IRRF, contudo, conforme se denota pela leitura do extrato fornecido pelo próprio banco “Swap – Aviso de

Liquidação” (cópia anexa) a instituição reteve na fonte exatamente o valor de R\$ 80.930,44, na data de liquidação do contrato em 05/07/2002;

DA DIFERENÇA DE R\$ 6.508.991,96.

5.6. com relação a esta retenção, **originária de aplicação de swap realizada pela empresa ABC Supermercados S/A** no “Banco Bradesco”, **a Impugnante declara que é sucessora, por incorporação, dessa empresa** conforme demonstram as Atas de Assembléia Geral Extraordinária realizadas em 06/05/2002 e em 29/11/2002 (cópias anexas);

5.7. informa que como pode ser verificado pela “Nota de Negociação para Operação de SWAP” (fl.173) houve a liquidação, pela empresa ABC Supermercados, em 18/10/2002, de um contrato de swap, pelo qual ela auferiu ganho de R\$ 32.544.959,82, sendo que o Banco Bradesco efetuou a retenção do IRRF no valor de R\$ 6.508.991,96;

5.8. alega que por ter incorporado a ABC no decorrer do ano de 2002, é sucessora de todos os direitos e deveres da extinta sociedade. Declara que os agentes fiscais não identificaram esta retenção na DIRF apresentada pelo Bradesco, pois, provavelmente foi declarado o CNPJ/MF nº 031.171.868/0009-29 do ABC e não da Requerente.

DILIGÊNCIA.

6. Em 23/02/2005 foi solicitada diligência (fl.212) à DERAT/DIORT/SP para que fossem realizados os seguintes procedimentos:

6.1. confirmar a efetiva retenção do IRRF realizada pelo Bradesco, em relação à aplicação financeira da empresa ABC;

6.2. enviar posteriormente o processo à DEINF/SPO para apurar, mediante diligência junto aos Bancos, quais valores eram corretos, os informados nas DIRF's ou os registrados nos informes apresentados pelo contribuinte.

RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA – DERAT/DIORT/SP.

7. em 23/03/2007 a DERAT/DIORT/SP informa, a respeito das verificações realizadas sobre a aplicação financeira feita pela empresa ABC no Banco Bradesco, o seguinte:

7.1. “em consulta aos sistemas SRF, CNPJ (fls.219 a 221), constatou-se que o CNPJ nº 31.171.838/0009-29, Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda”, foi incorporada em 30/06/1998 pelo CNPJ nº 02.258.274/0001-00, ABC Supermercados S/A”. “Entretanto, a incorporação desta última pelo interessado não está registrada neste sistema, embora o interessado tenha apresentado cópia simples da ata da AGE de 29/11/2002 registrado na JUCESP sob o nº 276.545/02-3 em 17/12/2002 (fl.179)”;

7.2. “mesmo assim, também não foram encontradas IRRF pelo Bradesco em favor do CNPJ nº 02.258.274/0001-00, ABC Supermercados S/A, ano-calendário, conforme telas do sistema SIEF/DIRF às fls.222 e 223”;

7.3. “assim sendo, os valores alegados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade relativos ao IRRF pelo Bradesco com referência ao CNPJ nº 31.171.838/0009-29, Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda, e ao CNPJ nº 02.258.274/0001-00, ABC Supermercados S/A, não foram confirmados nos sistemas da SRF”;

7.4. “proponho o encaminhamento deste à DEINF/SPO para, mediante diligência junto aos bancos, conforme Despacho DRJ/SPO-I de 03/02/2005, verificar quais valores da tabela do parágrafo 3º (fl.212) são corretos, os informados nas DIRF ou os constantes dos informes enviados ao contribuinte”.

RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA – DEINF/SPO.

8. A fiscalização informa que a fim de esclarecer quais os valores seriam os corretos relativos às retenções efetuadas pelos bancos: Votorantim; Bradesco e Lloyds TSB Bank PLC, no ano-calendário de 2002, intimou os Bancos a apresentarem os comprovantes que foram anexados às fls.233 a 235, 237 a 239 e 241 a 254.

8.1. Informa que “todavia, as informações prestadas não foram suficientes para esclarecer as divergências apontadas pelo interessado em sua manifestação de inconformidade (fls.161 a 166)”;

8.2. Declara que em vista desse fato, foram solicitadas novas informações aos bancos diligenciados que esclareceram o seguinte:

a) – “o Banco Votorantim informou que a diferença no valor de R\$ 28.606,21 consta no informe de rendimentos da própria Companhia Brasileira de Distribuição, mas no CNPJ de nº 47.508.411/0078-35. Apresentou cópia da DIRF, juntada à fl.255”;

b) – “o Lloyds Bank informou que localizou na DIRF/2002 a retenção de IRRF no valor de R\$ 80.930,44 no CNPJ nº 47.508.411/0078-35. Apresentou cópia da DIRF, juntada à fl. 257;

c) – **“o Bradesco informou que contratou operação de swap com a empresa ABC Supermercados S/A, CNPJ nº 02.258.274/0001-00, que a conta da referida empresa teve a titularidade transferida para o CNPJ nº 47.508.411/0001-56 em virtude de reorganização societária e, que, em outubro/2002, na liquidação da operação, foi informado na DIRF do CNPJ nº 02.258.274/0002-91 o valor do rendimento da operação e o respectivo IRRF no valor de R\$ 6.508.991,96. Apresentou cópia da DIRF, juntada à fl.265”.**

NOTIFICAÇÃO DA DIORT/DERAT/SP.

9. Em 19/09/2007 a DIORT/DERAT/SP (fl.269) notifica o contribuinte, com ciência dada em 01/10/2007(fl.270), informando que está anexando o relatório fiscal elaborado pela DEINF e, declara que:

9.1. “de acordo com outra solicitação do mesmo despacho proferido pela DRJ/SPO-I (fl.212), após realização de diligência pela DEINF e a instrução do processo com seu relatório fiscal, foram realizadas as verificações das retenções de imposto de renda na fonte realizada pelo Bradesco, em relação à empresa ABC Supermercados S/A”;

9.2. “em consulta aos sistemas da RFB, SIEF/DIRF (fl.268), foram encontradas retenções de imposto de renda na fonte pelo Bradesco tendo como beneficiário o CNPJ nº 02.258.274/0002-91, filial da ABC Supermercados S/A, indicado no relatório fiscal citado, no valor de R\$ 32.544.959,82 para o rendimento bruto e de R\$ 6.508.991,96 para o imposto retido”.

MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE A DILIGÊNCIA.

10. Em 10/10/2007 o contribuinte apresenta sua manifestação (fls.271 a 274) quanto à diligência realizada, apresentando basicamente o seguinte:

10.1. com relação aos valores retidos do IRRF pelo Banco do Brasil de R\$ 510.361,89 e de R\$ 67.574,64, destaca que a DEINF não se manifestou em seu relatório fiscal. Porém, volta a afirmar, que as retenções foram comprovadas com a apresentação, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, das cópias dos “Informe de Rendimentos Financeiros” onde estão demonstrados estes valores retidos;

10.2. quanto aos valores de R\$ 28.606,21 e R\$ 80.930,44 retidos respectivamente pelo Banco Votorantim e o Lloyds TSB Bank PLC, ressalta que foram comprovadas pela DEINF as realizações das retenções através da inclusão nas DIRF's dos bancos, porém, no CNPJ nº 47.508.411/0078-35, ou seja, filial do contribuinte e não na matriz, CNJ nº 47.507.411/0001-56;

10.3. com relação à quantia de R\$ 6.508.991,96 de imposto de renda retido pelo Banco Bradesco, repete o já apresentado na sua Manifestação de Inconformidade, ou seja, que a aplicação de swap foi realizada pela empresa ABC Supermercados S/A e que ela foi incorporada, passando a Requerente a ser a sucessora de todos os direitos e deveres da extinta sociedade,

PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA APRECIAR A CSLL.

11. Em 06/02/2008, como a DERAT/DIORT/SP não havia se manifestado sobre o saldo negativo da CSLL apresentado na DCOMP, em nome da Companhia Brasileira de Distribuição CNPJ nº 47.508.411/0001-56, processo

nº 13811.000273/2003-11 (fl.01), apensado ao presente processo, foi solicitado a essa divisão (fl.300) que fosse dado pronunciamento sobre esta parcela do crédito, visto que o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002, já havia sido analisado.

RELATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DA DERAT/DIORT/SP SOBRE CSLL.

12. Em 16/01/2009 foi apresentado o Relatório da DERAT/DIORT/SP (fls.318 a 323), com ciência dada pelo contribuinte em 21/01/2009, apresentando resumidamente o seguinte:

12.1. “Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 1.897.060,06, declarado na Declaração de Compensação Retificadora, às fls. 09 e 10 do processo nº 13811.000273/2003-11, verifica-se que”:

12.2. “A contribuinte declarou que NÃO tinha Saldo Negativo de CSLL no AC 2002, de acordo com a Ficha 17 da DIPJ 2003 AC 2002 (fl.312)”;

12.3. “Ela declarou, ainda, nas Fichas 16 e 17 da DIPJ do AC 2002 do (fls. 308 a 312) que nenhum valor foi devido, Retido na Fonte por Órgão Público ou pago no período”;

12.4. “Foi verificado no Sistema da RFB, Rede Receita – Sinal 08, 1-RPE (Consulta Pagamento) que não houve pagamento no período (fl.313)”;

12.5. “No Sistema DCTF Gerencial – Versão 4.8 foi confirmado que não houve compensações no AC 2002 (fl.314)”;

12.6. “Assim, NÃO foi comprovada a existência de Saldo Negativo de CSLL no AC 2002”.

13. Foi prolatada a seguinte Decisão, em decorrência do apurado:

“No uso da competência delegada pela portaria DERAT/SP nº 54 de 10/10/2001, NÃO HOMOLOGO a Declaração de Compensação da contribuinte Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ 47.508.411/0001-56, constante do processo apenso nº 13811.000273/2003-11, uma vez que não foi comprovada a existência de Saldo Negativo de CSLL do AC 2002 e que o valor do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002 encontra-se em análise na DRJ/SP-I”.

MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE A DECISÃO SOBRE A CSLL.

14. Em 19/02/2009 o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls.332 a 342) e, alegou resumidamente o seguinte:

14.1. informa que o **saldo negativo da CSLL** utilizado na compensação do presente processo administrativo de nº 13811.000273/2003-11,

decorre de **crédito da empresa ABC Supermercados S/A, CNPJ nº 02.258.274/0001-00, incorporada pelo contribuinte** em 29 de novembro de 2002 (Doc. 05);

14.2. declara que atendendo o que prevê o artigo 235, do RIR/99, a empresa incorporada apresentou Declaração de Rendimentos (Doc. 06) correspondente ao período transcorrido durante o ano de 2002, até o momento da incorporação, em 29 de novembro de 2002;

14.3. que apurou base de cálculo da CSLL positiva de R\$ 152.333.777,82 e que foi totalmente compensada com saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores, já que a empresa estava sendo encerrada. Que realizou recolhimentos da CSLL por estimativa, por meio de pagamentos ou compensações, conforme comprovam as guias DARF anexas (Doc. 08) gerando o saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 1.897.060,06;

14.4. destaca que a utilização desse saldo negativo da CSLL, por parte do contribuinte, está em perfeita sintonia com o disposto nos artigos 227 da Lei nº 6.404/76 e 1.116 do Código Civil, que determinam que a empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações;

14.5. que por um equívoco, na DIPJ apresentada pela empresa incorporada não foi informado, na Ficha 17, item 38, o total da CSLL paga mensalmente por estimativa, fato, que, possivelmente, levou a Autoridade Administrativa a entender pela inexistência de comprovação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002;

14.6. finalizando, diz que caso não seja aceito o argumento apresentado, cumpre, ainda, esclarecer que a compensação realizada pelo contribuinte já está tacitamente homologada, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data do protocolo do pedido de compensação, realizado em 15 de janeiro de 2003, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 74 da lei nº 9.430/96, cumulado com o seu parágrafo 5º.

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ/SPOI, por meio do Acórdão nº **16-22.073**, **DEFERIU EM PARTE** a Manifestação de Inconformidade, **INDEFERINDO** o reconhecimento do direito creditório do IRRF sobre aplicação financeira realizada pela empresa, incorporada, ABC Supermercados S/A, e **HOMOLOGANDO TACITAMENTE** a compensação do débito com crédito relativo ao saldo negativo da CSLL desta empresa, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovada a existência de parte do saldo negativo de IRPJ em decorrência de IRRF sobre aplicações financeiras, cabe a restituição combinada com compensação. **Não reconhecida a parte referente a IRRF sobre aplicação financeira realizada pela empresa incorporada e que não foi considerada na sua DIPJ de encerramento, para apuração de saldo negativo do IRPJ.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CINCO ANOS.

Será considerada tacitamente homologada a Declaração de Compensação que não tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

BANCO BRADESCO, VALOR DO IRRF DE R\$ 6.508.991,96.

- 20. Neste caso foi comprovado, através das diligências realizadas pela DERAT/DIORT/SP e DEINF/SPO, o argumento apresentado na manifestação de inconformidade do contribuinte, no sentido de que, esta retenção teve origem na aplicação de *swap* realizada pela empresa “ABC Supermercado S/A”. Foi constatado pela diligência que a operação foi liquidada em 18/10/2002 através do CNPJ nº 02.258.274/0002-91. O Banco apresentou cópia da DIRF (fl. 265).
- 21. A DERAT/DIORT/SP não havia encontrado esta retenção, pois, fez sua pesquisa com base no CNPJ nº 47.508.411/0001-56 da Companhia Brasileira de Distribuição.
- 22. Ficou comprovado também, que a empresa ABC Supermercados foi incorporada pelo contribuinte em 29/11/2002 (fls.365 a 367) e que a

incorporada apresentou a DIPJ de encerramento, relativa ao período de 01/01/2002 a 29/11/2002 (fls.417 a 452).

- 23. Esta aplicação financeira, contratada pela empresa incorporada, ABC Supermercados, em 27/11/2001 e resgatada em 18/10/2002, deve ter sido, evidentemente, contabilizada em seus livros, pois, o resgate ocorreu antes da data da incorporação.
- 24. Todavia, como pode ser verificado na sua DIPJ, de encerramento devido à incorporação, na Ficha 12 A, item 13 “Imposto de Renda na Fonte” (fl.427), está registrado o valor de R\$ 802.487,85. Esta retenção se refere, conforme informada na ficha 43 (fl.450) a aplicação em operação de swap no Banco Deutsche Bank S/A.
- 25. Consequentemente, **a retenção do IRRF no valor de R\$ 6.508.991,96, relativa à aplicação de swap realizada pela ABC Supermercados, não foi apresentada na sua DIPJ. Este valor retido foi indevidamente considerado como se tivesse sido da Companhia Brasileira de Distribuição CNPJ nº 47.508.411/0001-56 e apresentado na sua DIPJ do ano-calendário de 2002.**
- 26. Esta retenção deveria ter sido refletida no saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ da empresa ABC Supermercados e, se fosse o caso, apresentada Declaração de Compensação pela sucessora por incorporação, Companhia Brasileira de Distribuição, em seu nome.
- 27. Poderia, também, ter sido corrigido tal inconsistência com as devidas retificações das DIPJ das empresas, incorporada e da incorporadora e da Declaração de Compensação apresentada.
- 28. Em decorrência do acima relatado e devido à falta de cumprimento dos procedimentos fundamentais e legais nos registros da operação tratada, concluo pela manutenção da glosa

aplicada pela DERAT/DIORT/SP, ou seja, não reconhecer o crédito pleiteado de R\$ 6.508.991,96.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- (i) De fato, conforme se verifica do confronto das datas apontadas na decisão ora recorrida, a operação de swap que originou o crédito no valor de R\$ 6.508.991,96, foi liquidada, por meio da ABC Supermercados (incorporada), em 18/10/2002. pouco mais de um mês antes da incorporação pela Recorrente, que ocorreu em 29/11/2002.
- (ii) Entretanto, apesar de a legislação determinar que a empresa incorporada deve apresentar a DIPJ de encerramento, informando os rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, o fato desta informação ter sido incluída na DIPJ da incorporadora não traz, absolutamente, qualquer prejuízo ao Fisco.
- (iii) Isso porque, como é sabido, ao incorporar a empresa ABC Supermercados, a Recorrente a sucedeu em todos os seus direitos e deveres, inclusive do seu saldo negativo no valor de R\$ 6.508.991,96. Isto é, com a incorporação, a Recorrente tornou-se detentora do crédito ora em discussão, originado da retenção do IR/Fonte pelo Banco Bradesco.
- (iv) Desta forma, o fato de não ter sido declarado, na DIPJ de encerramento da ABC Supermercados, o IR/Fonte no valor de R\$ 6.508.991,96, não gera nenhuma consequência ao Fisco, visto que essa sociedade não poderia usufruir, em nome próprio, deste crédito, já que, repita-se, foi incorporada pela Recorrente no mês seguinte ao da liquidação da operação.
- (v) Portanto, não pode ser negado à Recorrente o direito de utilização de um crédito líquido e certo, que lhe pertence por expressa disposição legal (por conta da incorporação) e foi reconhecido pela própria Turma Julgadora, em razão de mero erro formal de preenchimento da DIPJ pela empresa incorporada.
- (vi) Vale dizer, a Turma Julgadora prestigiou, de forma absolutamente exagerada e descabida, o formalismo em detrimento da verdade dos fatos, o que não pode ser admitido sob qualquer pretexto, em razão do princípio da verdade material e da razoabilidade, que regem todo o processo administrativo tributário.
- (vii) Por fim, considerando que a própria Turma Julgadora (i) homologou tacitamente todas as compensações realizadas com o crédito da CSSL, no

valor de R\$ 1.897.060,06, que foi objeto do processo administrativo nº 13811.000273/2003-11 e (ii) homologou parcialmente a compensação do crédito de IRPJ com os débitos de PIS e COFINS, relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 2003 (objeto do presente processo), no valor de R\$ 687.473,19, remanescendo, portanto, a quantia de R\$ 6.508.991,96, requer-se o cancelamento das cartas cobranças nº 6228/09, que acompanharam a decisão ora recorrida, nos valores de R\$ 14.740.787,57 (referente ao presente processo administrativo) e R\$ 28.940.636,49 (referente ao processo administrativo nº 13811.000273/2003-11).

Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. O conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, com a reforma parcial da decisão ora recorrida e a consequente homologação da compensação relacionada.
2. O imediato cancelamento das cartas cobrança nº 6228/09.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A questão discutida no presente recurso voluntário refere-se a utilização na apuração do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002, da retenção do IRRF no valor de R\$ 6.508.991,96, relativa à aplicação de swap realizada pela ABC Supermercados.

No Acórdão de 1ª Instância entendeu-se que devido à falta de cumprimento dos procedimentos fundamentais e legais nos registros da operação tratada, conclui-se pela manutenção da glosa aplicada pela DERAT/DIORT/SP, ou seja, não reconhecer o crédito pleiteado de R\$ 6.508.991,96, conforme excertos da referida decisão:

20. Neste caso foi comprovado, através das diligências realizadas pela DERAT/DIORT/SP e DEINF/SPO, o argumento apresentado na manifestação de inconformidade do contribuinte, no sentido de que, esta retenção teve origem na

aplicação de swap realizada pela empresa “ABC Supermercado S/A”. Foi constatado pela diligência que a operação foi liquidada em 18/10/2002 através do CNPJ nº 02.258.274/0002-91. O Banco apresentou cópia da DIRF (fl. 265).

21. A DERAT/DIORT/SP não havia encontrado esta retenção, pois, fez sua pesquisa com base no CNPJ nº 47.508.411/0001-56 da Companhia Brasileira de Distribuição.

22. Ficou comprovado também, que a empresa ABC Supermercados foi incorporada pelo contribuinte em 29/11/2002 (fls.365 a 367) e que a incorporada apresentou a DIPJ de encerramento, relativa ao período de 01/01/2002 a 29/11/2002 (fls.417 a 452).

23. Esta aplicação financeira, contratada pela empresa incorporada, ABC Supermercados, em 27/11/2001 e resgatada em 18/10/2002, deve ter sido, evidentemente, contabilizada em seus livros, pois, o resgate ocorreu antes da data da incorporação.

24. Todavia, como pode ser verificado na sua DIPJ, de encerramento devido à incorporação, na Ficha 12 A, item 13 “Imposto de Renda na Fonte” (fl.427), está registrado o valor de R\$ 802.487,85. Esta retenção se refere, conforme informada na ficha 43 (fl.450) a aplicação em operação de swap no Banco Deutsche Bank S/A.

25. Consequentemente, a retenção do IRRF no valor de R\$ 6.508.991,96, relativa à aplicação de swap realizada pela ABC Supermercados, não foi apresentada na sua DIPJ. Este valor retido foi indevidamente considerado como se tivesse sido da Companhia Brasileira de Distribuição CNPJ nº 47.508.411/0001-56 e apresentado na sua DIPJ do ano-calendário de 2002.

26. Esta retenção deveria ter sido refletida no saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ da empresa ABC Supermercados e, se fosse o caso, apresentada Declaração de Compensação pela sucessora por incorporação, Companhia Brasileira de Distribuição, em seu nome.

27. Poderia, também, ter sido corrigido tal inconsistência com as devidas retificações das DIPJ das empresas, incorporada e da incorporadora e da Declaração de Compensação apresentada.

A recorrente alega que, apesar de a legislação determinar que a empresa incorporada deve apresentar a DIPJ de encerramento, informando os rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, o fato desta informação ter sido incluída na DIPJ da incorporadora não traz, absolutamente, qualquer prejuízo ao Fisco.

Afirma que ao incorporar a empresa ABC Supermercados, a Recorrente a sucedeu em todos os seus direitos e deveres, inclusive do seu **saldo negativo no valor de R\$ 6.508.991,96**. Isto é, com a incorporação, a Recorrente tornou-se detentora do crédito ora em discussão, originado da retenção do IR/Fonte pelo Banco Bradesco.

Deduz que, desta forma, o fato de não ter sido declarado, na DIPJ de encerramento da ABC Supermercados, o IR/Fonte no valor de R\$ 6.508.991,96, não gera nenhuma consequência ao Fisco, visto que essa sociedade não poderia usufruir, em nome próprio, deste crédito, já que, repita-se, foi incorporada pela Recorrente no mês seguinte ao da liquidação da operação.

Alega que não pode ser negado à Recorrente o direito de utilização de um crédito líquido e certo, que lhe pertence por expressa disposição legal (por conta da incorporação) e foi

reconhecido pela própria Turma Julgadora, em razão de mero erro formal de preenchimento da DIPJ pela empresa incorporada.

Ressalta que a Turma Julgadora prestigiou, de forma absolutamente exagerada e descabida, o formalismo em detrimento da verdade dos fatos, o que não pode ser admitido sob qualquer pretexto, em razão do princípio da verdade material e da razoabilidade, que regem todo o processo administrativo tributário.

Entende-se que não assiste razão a recorrente em seus argumentos, pois esta solicitou a compensação tão somente do saldo negativo de IRPJ apurado em seu CNPJ nº 47.408.41110001 -56, que não se confunde com o saldo negativo de IRPJ apurado na empresa sucedida (ABC Supermercado S/A, CNPJ nº 02.258.274/0002-91), conforme reproduzido a seguir:

Fl. 4 do Anexo VI

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE																																	
NOME/NOME EMPRESARIAL COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	CNPJ 47.408.411/0001-56																																
2. Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior Processo nº (nesta hipótese , não preencher o quadro 3 e 4 abaixo).																																	
3. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO - APURAÇÃO ANUAL																																	
<table border="1"><thead><tr><th colspan="2">IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA</th><th colspan="2">CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO</th></tr><tr><th>ANO-CALENDÁRIO</th><th>VALOR DO SALDO NEGATIVO</th><th>ANO-CALENDÁRIO</th><th>VALOR DO SALDO NEGATIVO</th></tr></thead><tbody><tr><td>2002</td><td>31.404.463,14</td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table>		IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO		ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	2002	31.404.463,14																						
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO																															
ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO																														
2002	31.404.463,14																																

A aplicação dos princípios da verdade material e da razoabilidade, no presente caso, não suprem o pedido de compensação do saldo negativo da empresa sucedida, que em nenhum momento foi solicitado pela recorrente através de DCOMP.

A compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP, de acordo com a Súmula CARF nº 145:

Súmula CARF nº 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Acórdãos Precedentes:

1201-000.705, 1201-001.435, 1301-002.832, 1301-003.020, 1401-00.1450, 1401-002.044 e 1402-002.817.

Utilizar-se de um crédito de saldo negativo, que em nenhum momento foi solicitado através de DCOMP, é ignorar por completo todas as normas de compensação da Secretaria da Receita Federal.

A lide instaurada do presente processo diz respeito ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 no CNPJ próprio da recorrente, e sobre esse se manifestou a unidade local da Receita Federal e a Delegacia de Julgamento. Discutir nesse momento o saldo negativo de IRPJ da empresa sucedida é inovar por completo o pedido de compensação, além de impossível pois não houve a solicitação da compensação do saldo negativo apurado pela ABC Supermercados.

A apuração do saldo negativo da recorrente utilizou-se de uma retenção do IRRF no valor de R\$ 6.508.991,96, relativa à aplicação de swap realizada pela ABC Supermercados, o que é vedado pela legislação.

Logo não há reparos a serem feitos na decisão da DRJ que não reconhecer o crédito pleiteado de R\$ 6.508.991,96 devido à falta de cumprimento dos procedimentos fundamentais e legais nos registros da operação tratada.

Entende-se que trata-se de matéria estranha a lide instaurada no presente processo, O requerimento do imediato cancelamento das cartas cobrança nº 6228/09. Caso a recorrente não concorde com as referidas cartas de cobrança, recomenda-se que o requerimento seja feito à unidade local da RFB responsável pela execução do acórdão.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias